



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.383 - MA
(2011/0083750-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GABRIEL AHID COSTA
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 180723620108100000 DOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INDEVIDAMENTE RETIDOS. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. A decisão que determina o pagamento imediato de vencimentos de servidor público, indevidamente retidos, bem como 13º salário proporcional, não causa grave lesão à ordem e à economia públicas. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.383 - MA
(2011/0083750-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"1. Os autos dão conta de que Rodrigo Alexandre Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, ajuizou ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, contra aquele Estado, objetivando o pagamento de vencimentos indevidamente retidos, bem como 13º salário proporcional, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008 (fl. 32/51).

A MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 29/31), seguindo-se agravo de instrumento, a que a relatora, Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, deferiu o efeito suspensivo ativo à base da seguinte fundamentação:

'Na espécie, em análise da proposição defendida pelo agravante, temos que o seu pedido retrata os requisitos processuais necessários à concessão da tutela recursal vindicada, na medida em que, tratando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador (servidor) do recebimento de seu salário no tempo em que era devida, não há que se cogitar da vedação contida no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (com expressa remissão ao artigo 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992), pois as limitações à antecipação de tutela devem ser analisadas de forma criteriosa (cautela) a fim de evitar restrições aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e, conseqüentemente, ao poder dever do Estado-Juiz de dizer o Direito.

.....

Com efeito, o caso debatido nos autos retrata situação que não se enquadra em qualquer das restrições elencadas nas referidas leis, pois, equipara-se, *mutatis mutandis*, a supressão de verba salarial, de onde o Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão no sentido de ser possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nas hipóteses não vedadas pelo art. 1º da Lei 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66, como na hipótese dos autos, em que a liminar requerida visa o pagamento dos vencimentos atrasados devidos ao agravante, de maneira a restaurar o status quo ante.

.....

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça tem entendido que a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese de restabelecimento de vencimentos ilegalmente suprimidos, devendo prevalecer o caráter alimentar ou indenizatório da verba, conforme o caso.

.....

Logo, ao espreque da documentação coligida aos autos (fl. 34/117), temos por devidamente demonstrada a verossimilhança das alegações do agravante, tornando-se indiscutível o dever do agravado de recompensar os seus servidores pelo trabalho prestado, eis que se trata de um direito fundamental (social), assegurado constitucionalmente (art. 7º, inc. X) ao trabalhador, configurando de tal forma a própria plausibilidade jurídica da pretensão formulada (fumus boni iuris).

Por sua vez, no tocante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ao direito em tela, compreendemos que o citado requisito reside no fato do caráter alimentar da verba reclamada, posto que, uma vez ausente, torna-se capaz de causar reflexos (prejuízos) econômicos diretos nas finanças do recorrente, não importando o recebimento de remuneração mensal pelo mesmo, visto que, a verba em questão era exigível a partir do momento em que se configurou a impossibilidade de não mais usufruí-la, sendo essa situação agravada pela possibilidade da demora natural no processamento da ação de base, justificando-se, de sobremaneira, a necessidade de deferimento, in limine da tutela requerida.

Ante o exposto, porque presentes os elementos de autorização da provisão de urgência, isto é, a fumaça do bom direito, aqui delineada, dentre outras regras, pela disposição contida no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e, igualmente, pela constatação do perigo da demora, de maneira a não permitir que o agravante sofra maiores transtornos no seu planejamento (orçamento) familiar, defiro nos termos do art. 527, III e caput do art. 558, todos do CPC, o efeito ativo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela recorrida, determinando ao agravado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos vencimentos do recorrente indevidamente retido nos meses de outubro, novembro, dezembro de 2008, bem como o 13º salário proporcional, incluindo-se os juros de mora e correção monetária, devendo ser realizados os descontos legais que forem devidos, aguardando-se no mais o julgamento de mérito do presente recurso' (fl. 25/28).

2. O Estado do Maranhão pediu, então, a suspensão dos efeitos da decisão, alegando grave lesão à ordem e economia públicas (fl. 01/23).

A teor da inicial:

'Inicialmente, deve-se ressaltar a vedação legal quanto à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em virtude do que estabelece a Lei nº 9.494/97, que determina aplicar-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nas Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92' (fl. 06).

'Admitir-se a possibilidade de pagamento imediato da importância de R\$ 5.545,68 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) implica à regra constitucional que determina que os valores devidos pela Fazenda Pública em virtude de decisões judiciais somente serão pagos mediante o regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor' (fl. 15/16).

'A lesão à ordem pública está patente na modalidade ordem jurídica, posto que o ordenamento pátrio foi agredido pela decisão em questão, que não observou as normas contidas no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, no artigo 5º da Lei nº 4.348/64 e no artigo 1º da Lei nº 8.437/92, adotando expediente totalmente incompatível com referidos dispositivos legais, agredindo, por óbvio a integridade da ordem constitucional pátria.

.....

No presente caso, além da grave lesão à ordem jurídica acima demonstrada está devidamente descortinada a grave lesão à economia pública quando se considera o efeito multiplicador de decisões em processos similares nos quais milhares de servidores irão requerer o pagamento de vantagens econômicas em sede de antecipação de tutela, fato que inviabiliza a continuidade de diversos serviços da competência da Administração Pública, posto que recursos de outras áreas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverão ser remanejados para cumprir decisões como esta ora atacada' (fl. 22).

3. O pedido de suspensão de decisão ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, saúde, segurança e economia públicas. Lesão grave, está dito, e a quantia de R\$ 5.545,68 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), se sacada do erário, não tem essa dimensão. A evidência desse fato dispensa maiores considerações, mas é difícil deixar de dizer que a alegação de grave lesão à economia pública se dá num contexto em que o Estado do Maranhão reconhece que o policial militar Rodrigo Alexandre Ferreira trabalhou e não recebeu os salários dos meses correspondentes, comprometendo, com certeza, a credibilidade estatal. Lesão à ordem pública, de sua parte, parece melhor imputada a quem deixa de remunerar o trabalho de um policial militar.

Indefiro, por isso, o pedido de suspensão" (fl. 56/59).

A teor das razões:

"... referido posicionamento merece ser reformado por esse Sodalício, isto porque, a lesão à ordem jurídica é modalidade da lesão à ordem pública, pois que, decisões judiciais proferidas com manifesta afronta à lei e à Constituição, são produtoras de tumulto que abala a paz social e os fins do Direito.

Assim sendo, tais decisões que aparentemente são simples afronta à lei, em casos concretos em que litiga uma única pessoa física, mas é servidor público, mesmo que pequeno o valor a ser pago, em verdade, como é o caso dos autos, a ilegalidade cometida na decisão atacada, é tão afrontosa à ordem jurídica, que mesmo pequena é capaz de causar grave lesão à ordem pública do Estado do Maranhão, pois reverte uma tendência e uma necessidade de moralização do serviço público, em especial, nos Poderes do Estado Maranhense.

A par de tudo isso, inolvidável é o efeito multiplicador que tal medida poderá causar, uma vez que, na esteira dessa decisão, que concede efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado, deferindo o pedido de imediato pagamento de quantia a servidor público, sem as cautelas legais para a condenação da Fazenda Pública e a determinação de bloqueio de contas públicas, outras poderão vir multiplicando-se o efeito lesivo e danoso à ordem pública e jurídica do Estado" (fl. 65/66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.383 - MA
(2011/0083750-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Na espécie, o Estado de Maranhão pediu a suspensão da decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar o pagamento de vencimentos de servidor público, indevidamente retidos, bem como 13º salário proporcional, referentes aos meses de outubro a dezembro de 2008.

O pedido de suspensão de decisão ou de sentença supõe grave lesão aos interesses protegidos pelo art. 4º da Lei nº 8.437, de 1992, a saber, à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Lesão grave - está dito - e a quantia de R\$ 5.545,68 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), se sacada do erário, não tem essa dimensão.

A evidência desse fato dispensa maiores considerações, mas é difícil deixar de dizer que a alegação de grave lesão à economia pública se dá num contexto em que o Estado do Maranhão reconhece que o policial militar Rodrigo Alexandre Ferreira trabalhou e não recebeu os salários dos meses correspondentes, comprometendo, com certeza, a credibilidade estatal. Lesão à ordem pública, de sua parte, parece melhor imputada a quem deixa de remunerar o trabalho de um policial militar.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0083750-3

AgRg na
SLS 1.383 / MA

Números Origem: 180723620108100000 357302010

EM MESA

JULGADO: 15/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
180723620108100000 DOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTERES. : RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GABRIEL AHID COSTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GABRIEL AHID COSTA
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
180723620108100000 DOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.